



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 22 outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.607

Recurso nº - 96.429 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente - BASF BRASILEIRA S/A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

IRPJ/PIS-Dedução: Adiantamentos a For
cedores. O Parecer Normativo 108/78 a
tribui à empresa a faculdade de classi
ficar, a critério seu e desde que de
acordo com princípios contábeis reco
mendados para cada caso, os adianta
mentos para aquisição de máquinas e
equipamentos no imobilizado, circunlan
te ou realizável a longo prazo. A clas
sificação no circulante inibe a corre
ção monetária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por BASF BRASILEIRA S/A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL

SO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIEMNTEL e JO-
SÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880-029.105/87-14

RECURSO Nº: 96.429

ACÓRDÃO Nº: 101-80.607

RECORRENTE: BASF BRASILEIRA S/A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS

R E L A T Ó R I O

Em ação fiscal contra BASF BRASILEIRA S/A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS, empresa jurisdicionada pela D.R.F. de São Paulo, foi lavrado, em relação aos exercícios de 1985, base 1984 e 1986, base 1985, o auto de infração de fls. 25, pelo qual se exigem o imposto de renda de 16.000,30 OTN, a contribuição PIS-Dedução de 647,41 OTN e mais os respectivos acréscimos.

O "Termo de Verificação" de fls. 22 esclarece que a interessada efetuou adiantamentos a fornecedores de bens identificados por projetos. Classificava-os no ativo circulante até o recebimento do bem, quando, registrando-os no permanente, pelo valor da nota, baixava os valores adiantados. Para o autor do feito, tais adiantamentos são imobilizados, segundo Pareceres Normativo 108/78 e Instrução Normativa 71/78, sujeitos à correção monetária, que, quantificada, é tributada no auto:

Ex. 1985, base 1984: Cr\$ 145.211.832

Ex. 1986, base 1985: Cr\$ 2.485.598.702

Ciência do auto: 08.10.87 (fls. 25).

Impugnação: 06.11.87 (fls. 28).

Diz a defendente, em síntese,:

Acórdão nº 101-80.607

- 1 - que o auto não prospera, eis que de acordo com a legislação' apenas o permanente e o patrimônio líquido se sujeitam à correção do balanço;
- 2 - que, pois, a ela não se sujeitam as contas do circulante, on de se registraram os adiantamentos;
- 3 - que o registro deles no circulante está correto, eis que re apresenta o exercício de opção facultada pelo Parecer Normativivo 108/78 (item 8) e salientada pelo Parecer Normativo nº 2/83;
- 4 - que tais Pareceres são normas complementares da legislação ' tributária (art. 100 do C.T.N.);
- 5 - que, assim, a exigência não pode prosperar.

Informação fiscal às fls. 41/44. O autor do feito, partindo de distinção entre classificação contábil e registro contábil, conclui que "a atividade disciplinadora da obrigação tributária se fez presente quando, peremptoriamente, afirmou que os bens são classificáveis no imobilizado (obrigação de corrigir), deixando opção ao contribuinte quanto ao registro contábil, como bem recomenda e em face as razões antes expostas". Daí, afirma, que a obrigação de corrigir não fica ao sabor do contribuinte.

O informante, fundado na distinção entre classificação e registro, afronta na informação o PN 2/83, que erra quando não atenta para a diferença.

É pela manutenção da ação.

Na linha da informação, decide a autoridade singular às fls. 45 mantendo a exigência em ato, assim ementado:

"Ativo imobilizado. Classificação de Contas. Clas-sifica-se no ativo imobilizado à conta "adiantamen-tos a fornecedores de bens", passível de correção monetária. Faculdade de registro no ativo circulan-te. Distinção entre classificação e registro de

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Acórdão nº 101-80.607

contas, para efeitos fiscais."

Ciente em 7 de agosto de 1989 (fls. 52), o sujeito passivo recorre no final do mesmo mês (fls. 54), pelo arrazoad_o de fls. 55/57, onde, em síntese:

1 - reitera a impugnação.

2 - afronta a decisão na distinção que cria a diferença entre classificação de contas e registro de contas. Para a recorrente não há registro de contas, mas "registro nas contas previamente classificadas";

3 - que o registro em conta classificada no circulante não se sujeita a correção monetária;

4 - que o registro efetivado obedece a orientação normativa da receita (item 8 do PN 108/78), que integra a legislação tributária;

5 - que a observância de atos normativos exclui a imposição de multas, fluência de juros de mora e atualização monetária da base do tributo.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Não pode prosperar a decisão que se funda em distinção, tecnicamente insustentável, entre classificação e registro de conta, para afinal afastar a aplicação de ato normativo expedido pela Administração Tributária, como o são os Pareceres Normativos 108/78 e 2/83.

Diz o primeiro, no final de seu item 8:

"Da mesma forma, poder-se-ia concluir que os adiantamentos feitos a fornecedores de máquinas, equipamentos e outros bens que se destinem à exploração do objeto social ou à manutenção das atividades da companhia, constituem direitos exercidos com tal finalidade, classificáveis, portanto, no imobilizado (grifei). No entanto, é admissível o registro, a critério exclusivo da pessoa jurídica, no ativo circulante ou no realizável a longo prazo, quando efetuado de acordo com princípios contábeis re-comendados para cada caso específico (grifei)."

Por seu turno, complementa o item 2.3 do Parecer' Normativo nº 2/83:

"Verifica-se, assim que o referido Parecer Normati vo 108/78, em última análise, atribui à empresa a faculdade de classificar, segundo seus próprios cri térios e desde que "de acordo com princípios contábeis recomendados para cada caso específico", os adiantamentos para aquisição de máquinas e equi pamentos em qualquer dos três grupos de contas: imobilizado, circulante ou realizável a longo pra zo. A nosso ver, tal faculdade poderá ser exerci da pela pessoa jurídica tanto em relação aos adiantamentos a fornecedores no Brasil como no exterior porquanto o aludido ato normativo não faz qualquer distinção a respeito."

Inquestionavelmente tais atos normativos criam pa ra a pessoa jurídica o direito de classificar, a critério seu,



Acórdão nº 101-80.607

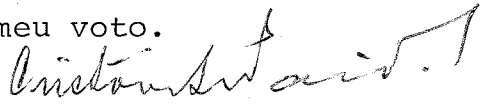
as contas em que se registram os adiantamentos em qualquer dos três grupos de contas citados, desde que sejam atendidos princípios contábeis recomendados para cada caso específico. Esta é a única condição que norteia a opção criada. A fiscalização para infirmar a opção efetivada pelo contribuinte teria necessariamente de apontar o princípio contábil violentado pela opção exercida. De tanto, porém, ela se esquivou, preferindo sustentar, de modo nada técnico, que os precitados atos normativos falam em opção de registro, não de classificação, quando, em verdade, o registro se faz em conta sujeita a classificação.

Ante tudo isso, entendo que a opção da contribuinte de classificar a conta que registrou os adiantamentos no circulante deve prevalecer e, em consequência, os valores nela lançados não se sujeitam à correção monetária do balanço.

Dou provimento ao recurso.

É o meu voto.




CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR